Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 969/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10943/2017
PROTOCOLO	**:** 1803430
TIPO DE PROCESSO	**:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO	**:** ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA
INTERESSADO	**:** COMERCIO DE COMBUSTÍVEL SANTO ANTÔNIO LTDA – ME
VALOR	**:** R$ 2.882.720,00
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório na modalidade pregão presencial e a formalização da ata de registro de preços são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, demonstrando a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 24 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 5/2017 - e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 4/2017, realizado pelo Município de Aral Moreira.

Campo Grande, 24 de abril de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Tratam os presentes autos do procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 5/2017 e da Ata de Registro de Preços n. 4/2017, que foi formalizada pelo Município de Aral Moreira - MS visando ao registro de preços para a aquisição de combustíveis para utilização pelos veículos leves, ônibus, máquinas leves e pesadas pertencentes à frota municipal.

A vigência da Ata de Registro de Preços foi fixada para o período de 13/3/2017 a 13/3/2018.

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo ao analisar tecnicamente os documentos trazidos dos autos, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços (peça 20, fs. 266-269).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer (peça 21, fs. 270-271), opinou pela legalidade e regularidade da licitação e da formalização da Ata de Registro de Preços.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Os presentes autos vieram conclusos para a apreciação e o julgamento da 1ª e 2ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Em relação ao procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 5/2017, verifica-se que a sua realização se deu conformidade com as disposições contidas nos arts. 3º e 4º, da lei n. 10520/2002, pois foi apontada pela equipe técnica da 5ª ICE a presença dos documentos necessários à comprovação da sua regularidade (peça 20, f. 266).

No que tange a formalização da Ata de Registro de Preços n. 4/2017 (peça 13, fs. 237-250), denota-se que em suas cláusulas se encontram presentes os requisitos e as condições essenciais à sua correta utilização. Constata-se ainda, que a sua publicação na imprensa oficial e a sua remessa a esta Corte foram tempestivamente realizadas.

Assim sendo, restaram atendidas as disposições contidas nos arts. 15, inciso II e 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993, bem como ao estabelecido nas normas procedimentais constantes do Capítulo III, Seção I, 2.1.1, da Instrução Normativa n. 35/2011.

Saliente-se que foi declarada compromitente-fornecedora a seguinte empresa:

EMPRESA	CNPJ
Comércio de Combustível Santo Antônio Ltda. - ME	10.513.814/0001-83

DISPOSITIVO

Dessa forma, com o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **VOTO** pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 5/2017 - e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 4/2017, por atendimento ao disposto nos arts. 3º e 4º, da lei n. 10520/2002, arts. 15, II, e 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993, e às normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.1.1 e 2.1.1, da Instrução Normativa n. 35/2011.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial e a formalização da ata de registro de preços.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Esgaib Kayatt e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 24 de abril de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB-MLS
SETAC-MSS/ARP